



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 082

de 17/08/93

Processo n.º 14.079

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 153

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

Arquive-se

W. Haddad
Diretor

24/08/93



PUBLICADO
em 11/06/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

14079 JUN 93 15:58

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCOMENDADO E
APROVADO AS SEGUINTESS COISSÕES:
C. J. R. Nassif Haddad
Presidente
8/6/93

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
J. Nassif Haddad
Presidente
3/8/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153

(do Vereador Jorge Nassif Haddad)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

Art. 1º A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

" . ótica."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

Este projeto pretende a inserção de óticas no rol de atividades permitidas em edificação residencial, conforme preceitua a Lei nº 2.925/85, já que seu exercício pode muito bem ser aí realizado, representando, por outro lado, a ampliação das condições de trabalho para cidadãos de nossa cidade, em face da grave crise econômica que já por longo tempo se alastra no País.

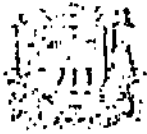
Considerando que, sem provocar prejuízo algum - e muito ao contrário, trazendo benefícios à vizinhança -, a medida há de merecer o aval dos nobres Pares, conto com sua aprovação.

Sala das Sessões, 08.06.93

J. Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente; *(vide Lei 3.054/87, Lei 3.215/88)*

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Veja 1.2. e 3. (vide LC 51/92)
Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



Fls. 02
Prod 4039
RLW

Parágrafo Único - O requerimento de pequena reforma será -
acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pre-
tendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica -
para a atividade a ser exercida no local. *vide lei 3215/88*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -
Prefeitura do Município de Jundiá, nos vinte dias do mês de de-
zembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armários
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Boutiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Docceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



Fls. 02
Proc. 4038
Cm

- 38. Joalheiro
- 39. Jornais e revistas
- 40. Lavadeira
- 41. Letrista
- 42. Limpeza e tratamento de pele
- 43. Livreiro
- 44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
- 45. "Vetado"
- 46. Marmita (fornecimento)
- 47. Massagista
- 48. Mercaria
- 49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
- 50. Numismática
- 51. Mecânico
- 52. Ourives
- 53. Papelaria
- 54. Calista
- 55. Pedreiro
- 56. Perfumaria
- 57. Pintor
- 58. Plantas naturais
- 59. Protético
- 60. Quitanda
- 61. Quituteira
- 62. Raízes medicinais e produtos naturais
- 63. Relojoeiro
- 64. Sapateiro (reparos e confecção)
- 65. "Silk-screen"
- 66. Sorveteiro
- 67. Tabacaria
- 68. Tapeceiro
- 69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
- 70. Taxidermista
- 71. Tintureiro
- 72. Vidraceiro
- 73. *Locação e comércio de fitas para videocassete (acrescentado pela Lei 3.034/87)*
- 74. *Orgaria* { *(acrescentados pela*
- 75. *Confecção* { *LC 17/91)*
- 76. *Cigarras (acrescentado pela LC 51/92)*
- 77. *Cosméticos artesanais (produtos e maquiagem)*
- 78. *Venda de antipessoas*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.096

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153

PROCESSO Nº 14.079

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência (art. 6º, inc. XXII, letra "a", L.O.M.) e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.
2. A matéria é de lei complementar uma vez que o Código de Obras e Urbanismo passou para esta categoria legal, nos termos do artigo 43, inciso II da Carta de Jundiaí. Com efeito, somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Defesa do Consumidor.
4. **Quorum:** maioria absoluta (artigo 43, inc. II e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de junho de 1993


Dr. João Jampaile Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.079

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 341

O projeto de lei em exame, de acordo com a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Câmara - Parecer nº 2.096 - às fls. 08, encontra-se revestido do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, embasado que vem no art. 6º, inc. XXII, letra "a", c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

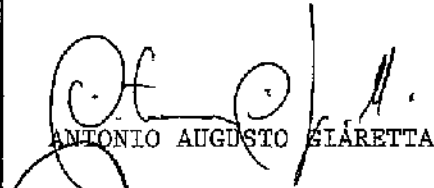
É a matéria, portanto, objeto de lei complementar, de acordo com o que determina o art. 43, inc. II da Carta de Jundiaí, não incorporando, pois, óbices de qualquer espécie que possam incidir sobre a sua tramitação.

Isto posto e, em decorrência da argumentação oferecida, consignamos voto favorável ao texto em exame.

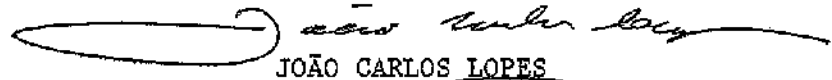
É o parecer.

Sala das Comissões, 21.06.1993

APROVADO EM 22.6.93


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator.


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.079

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 358

Através deste projeto o Vereador Jorge Nassif Haddad pretende incluir as óticas no rol de atividades de comércio e serviços de pequeno porte que podem ser exercidos em residências, e para tanto, mister se faz a alteração da Lei 2.925/85, que regula o assunto.

Do ponto de vista desta Comissão, não detectamos impedimentos que possam incidir na não-consecução do intento, em razão de entendermos que o funcionamento de óticas em edificações residenciais possa ampliar as condições de trabalho e a prestação desse serviço na cidade, que sítio que também constitui nossa especial preocupação.


Finalizamo-nos, então, acolhendo a proposta em tela votando favorável à pretensão nela inserida.

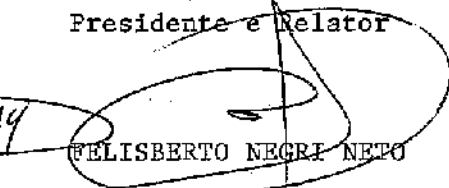
É o parecer.

Sala das Comissões, 25.06.1993

APROVADO EM 29.06.93


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"Y


FELISBERTO NEGRE NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 14.079

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

PARECER Nº 371

A pretensão expressa nesta iniciativa - permitir a atividade ótica em edificação residencial -, do ponto de vista da Comissão de Defesa do Consumidor, oferecerá maior número de estabelecimentos do gênero e, via de consequência, inegável apoio às pessoas que necessitem dos serviços por eles prestados.


Desta forma acreditamos que a atividade ótica poderá ter grande expansão, e a ampliação das condições de trabalho constituirá elemento até mesmo minimizador da grave crise econômica por que passamos.

Acolhemos, portanto, o projeto do nobre autor, consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.06.1993

APROVADO EM 30.6.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


MARCÍLIO CARRA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

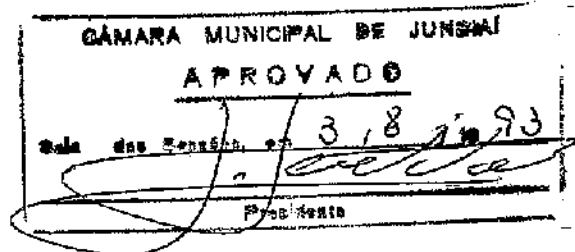

ORACI GOTARDO

*

TSV



PP 252/93



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153

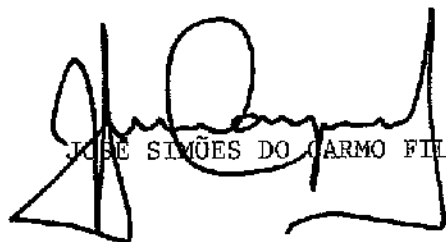
Acrescenta locação e comércio de fitas de jogos eletrônicos entre as atividades permitidas em edificação residencial.

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o seu art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º O item 73 da listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, acrescentado pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

'73. locação e comércio de fitas para videocassete e de jogos eletrônicos'".

Sala das Sessões, 3-8-93


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

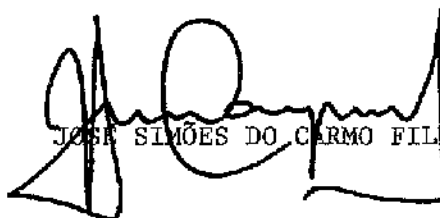
ns



(Emenda nº 1 ao PLC 153 - fls. 2)

Justificativa

Pretendo, com esta medida, fazer com que a lista-gem integrante da Lei nº 2.925/95 permita que em residências seja realizada também atividade de locação e comércio de fitas de jogos eletrônicos, já que quando da edição da Lei nº 3.084/87 apenas se contemplou a locação e comércio de fitas para videocassete. Isso está a impedir que os muitos interessados na licença para o caso das fitas de jogos eletrônicos possam consegui-la, pois se considera que as duas atividades (esta e a das fitas para videocassete) são distintas.


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

*

NS



LEI Nº 3.084 DE 16 DE JULHO DE 1987


Altera a Lei nº 2.925/85, para permitir, como em
presa doméstica, atividade de locação e comércio -
de fitas para videocassete.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 30 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte
Lei:

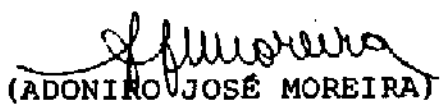
Artigo 1º - A listagem integrante do parágrafo único do -
artigo 1º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a
viger acrescida do seguinte item:

"73 . Locação e comércio de fitas para videocassete".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês -
de julho de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



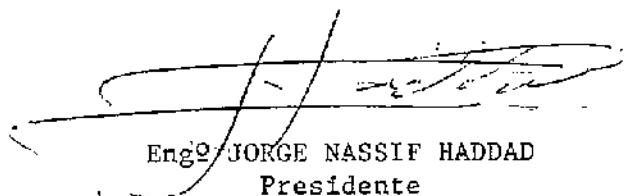
Of. PM 08.93.07.
Proc. 14.079

Em 04 de agosto de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.543, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 153 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 03 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153

AUTÓGRAFO Nº 4.543

PROCESSO Nº 14.079

OFÍCIO P.M. Nº 08/93/07

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

4 / 8 / 93

ASSINATURA:

Caroline

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25 / 08 / 93

Aluísio

DIRETORA LEGISLATIVA



EM
Espediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 13
Procl. 4019
Cm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 550/93

Processo nº 15.895-1/93

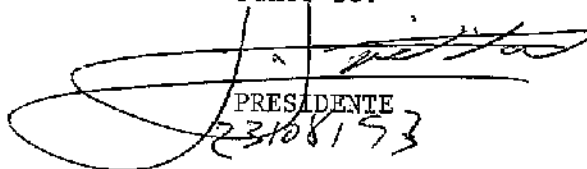
14589 00093 R144

PROTOCOLADO

Jundiaí, 17 de agosto de 1.993.

Junte-se.


Senhor Presidente:


PRESIDENTE
23/08/93

Permitimo-nos encaminhar a V. Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 153, bem como cópia da Lei Complementar nº 082, promulgada nesta data, - por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



Proc. 14.079

GP., em 17.08.93

Eu, ANDRÉ BENASSI,
Prefeito do Municí
pio de Jundiaí, PRO
MULGO a presente Lei
Complementar.

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.543

(Projeto de Lei Complementar nº 153)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica e fitas de jogos eletrônicos entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 3 de agosto de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"79. ótica."

Art. 2º O item 73 da listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, acrescentado pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"73. locação e comércio de fitas para videocassete e de jogos eletrônicos."

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de mil novecentos e noventa e três (04.08.1993).

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 10/08/93



LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 17 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica e fitas de jogos eletrônicos entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de agosto de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º - A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item: -

"79. ótica"

Art. 2º - O item 73 da listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, acrescentado pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

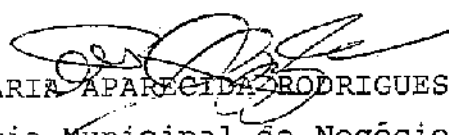
"73. locação e comércio de fitas para videocassete e de jogos eletrônicos."

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 20-8-1993

Proc. nº 15.895/93

**LEI COMPLEMENTAR Nº 082,
DE 17 DE AGOSTO DE 1.993.**

Altera a Lei 2.925/85, para incluir ótica e fitas de jogos eletrônicos entre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de agosto de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

“79. ótica”

Art. 2º — O item 73 da listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1.985, acrescentado pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1.987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“73. locação e comércio de fitas para videocassete e de jogos eletrônicos”.

Art. 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 24-8-1993 (retificação)

**NA LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 17 DE
AGOSTO DE 1993.**

Onde se lê: Proc. nº 15.895/93

Leia-se: Proc. nº 15.895-1/93

*

SS

Projeto de lei n.º 153
Complementar

Autuado em 08 / 06 / 93

Diretor

Almanfred

Comissões CTR - COSP - CDC

Quorum M.A

Data	Histórico
08.06.93	Protocolo
08.06.93	CJ. parecer 2096
18.06.93	CTR parecer 341/93
23.06.93	COSP parecer 358/93.
29.06.93	CDC parecer 371/93
30.06.93	Apts.
03.08.93	Aprovadas
04.08.93	Of. PM. 0893.07.
17.08.93	Promulgadas.
20.08.93	Publicadas
24.08.93	Retif. da publicação
24.08.93	Inquirimentos <i>Or</i>

Juntas fls. 01/07 em 08.06.93 @ *Or* fls. 08/11 em 18.06.93 @ *Or*
fls. 09 em 23.06.93 @ *Or* fls. 10/11 em 30.06.93 @ *Or*
fls. 12/20 em 24.08.93 @ *Or*

Observações